



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

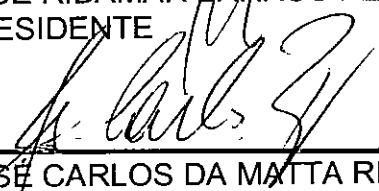
Processo nº : 10950.003403/00-81
Recurso nº. : 133.491
Matéria : IRF - Ano(s): 1996, 1997, 1998 e 2000
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.327

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003403/00-81
Resolução nº : 106-01.327

Recurso nº : 133.491
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de repetição do indébito promovido em 28.12.00 (fls. 01 a 05) pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. - COAGEL, relativos à retenção na fonte de imposto de renda sobre aplicações financeiras, concernentes aos períodos-base de 1995, 1996, 1997 e 1999. O crédito se deve ao fato de ter sido apurado saldo negativo de IR a pagar nos anos-calendário em referência. O indébito pleiteado totaliza o montante de R\$ 272.214,75.

Constata-se, às fls. 305, que a autoridade fazendária julgou necessária intimação do contribuinte para apresentação de (i) comprovantes anual de rendimentos pagos, fornecidos pelas instituições financeiras, constatando, entre outras informações, o rendimento tributável e o respectivo imposto retido na fonte e (ii) cópias do razão, indicando as folhas do Livro Diário em que estão contabilizados os rendimentos tributáveis e o imposto retido na fonte. Cientificado, o sujeito passivo juntou aos autos os documentos de fls. 310 a 606.

Em Despacho Decisório (fls. 608 a 610), a DRJ de Maringá, decidindo pelo indeferimento da solicitação, consignou que os documentos anexados aos autos (aviso de lançamento, demonstrativo de operações, avisos de crédito, extrato para simples conferência, etc) não se prestam a comprovar os valores dos rendimentos e do IRRF.

Cientificado em 04.06.02 (fls. 612), interpôs em 01.07.02 manifestação de inconformidade (fls. 617 a 626), sustentando, em sede de preliminar, cerceamento do direito de defesa, haja vista que não houve intimação do contribuinte para apresentação dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras. No mérito, aduz que recolheu IRRF, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003403/00-81
Resolução nº : 106-01.327

documentação constante dos autos, e detém direito à restituição face à legislação de regência.

Todavia, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 2.181 (fls. 631 a 635), manter o indeferimento do pedido em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Preliminar de nulidade que se indefere, por não ter ocorrido o alegado cerceamento do direito de defesa.

IRRF DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO.

O IRRF decorrente de aplicações financeiras somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o Informe de Rendimentos Financeiros emitido em seu nome pela fonte pagadora; caso contrário, não poderá ser compensado e, por conseguinte, não poderá gerar direito à restituição.

Solicitação Indeferida

Cabe salientar que o julgador Sérgio Rodrigues Mendes, em declaração de voto vencido, propôs conversão da decisão em diligência, colimando averiguar as informações constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

Cientificado da decisão em 24.10.02 (fls. 640), interpôs em 25.11.02 (fls. 641 a 655) Recurso Voluntário, no qual, além de repisar os argumentos constantes da impugnação, alega que deve prevalecer o voto vencido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003403/00-81
Resolução nº : 106-01.327

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Por se tratar de matéria que não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou arrolamento, devendo, portanto, ser recebido o Recurso, inclusive porque é tempestivo.

Trata-se de pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras, sob fundamento de que, durante os anos-calendário em questão, foi apurado saldo negativo de IR a pagar.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, posto que não são "Informes de Rendimentos" de que trata a IN SRF nº 61/96.

Entretanto, coaduno com o voto vencido do julgador de primeira instância no sentido de que mister se faz a conversão do julgamento em diligência, para constatação, na base de dados da Receita Federal, alimentada pelas DIRF's, da efetiva retenção por parte das fontes pagadoras.

~~Há que ser lembrado, com o fim de solucionar o presente conflito, da~~
disposição constante do artigo 37 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Como se depreende da clara dicção do mencionado diploma normativo, a autoridade fazendária deveria, de ofício, juntar aos autos as informações constantes da base de informações da Secretaria da Receita Federal, uma vez que, *in casu*, o interessado afirma que houve retenção do imposto de renda

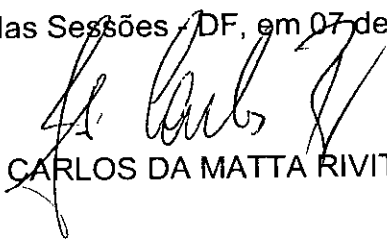
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003403/00-81
Resolução nº : 106-01.327

sobre aplicações financeiras. Há perfeita subsunção do fato à norma acima transcrita.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que as Autoridades Fazendárias efetuem pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal no sentido de apurar eventuais informações sobre o pagamento de rendimentos e respectivas retenções do IRRF derivados de aplicações financeiras nos períodos de 1995 a 1999, sem prejuízo de solicitarem às instituições financeiras dos respectivos comprovantes de rendimentos, se necessário.

Sala das Sessões / DF, em 07 de dezembro de 2005


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 